



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 095/2008

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1054/2008.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.**

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



Proj. Leg - nº 1054/2008
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1054/2008
Campo Mourão, 19/05/08 Horas 17:44

Glian
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 095/08

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Institui na Rede Municipal de Ensino de Campo Mourão “Noções de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes nas Escolas da Rede Pública Municipal”.

Art. 2º - O que trata esse Projeto de Lei deverão ser ministradas por profissionais competentes, acompanhados por professores designados pela Secretaria Municipal da Educação e Direção da Escola.

Art. 3º - É de responsabilidade do Poder Executivo, através da Secretaria competente, adaptar junto a Escola, dia e horário para realização do que propõe esse projeto.

Art. 4º - Poderá o Município, através de parcerias com órgãos capacitados em cursos e atuações práticas em primeiros socorros (Corpo de Bombeiros), para implementar o conteúdo proposto nesse projeto, enfatizando as noções de primeiros socorros, bem como na prevenção de acidentes de várias espécies.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Art. 5º - As noções de primeiros socorros e prevenção de acidentes, deverá ser ofertado aos alunos da rede municipal de ensino que esteja cursando o ensino fundamental de 5ª à 8ª séries e ao EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 de maio de 2008.



Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

MESAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI _____ 2008

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente projeto, cujo conteúdo consideramos ser de grande importância para o Município, tem por objetivo desenvolver treinamentos de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas da rede municipal, junto aos alunos do ensino fundamental de 5ª à 8ª séries, e aos alunos da EJA – Educação de Jovens e Adultos.

A grande maioria dos acidentes poderia ser evitada, porém, quando eles ocorrem, alguns conhecimentos simples podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas.

O fundamental é saber que, em situações de emergência, deve se manter a calma, pois essa ação de primeiros socorros protege a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado.

Os momentos após um acidente, principalmente as duas primeiras horas são os mais importantes para se garantir a recuperação ou a sobrevivência das pessoas feridas.

Todos os seres humanos são possuidores de um forte espírito de solidariedade e é este sentimento que nos impulsiona a tratar esse assunto na escola, aguçando nas crianças e jovens o sentimento de solidariedade e até mesmo abrindo campo para que no futuro possa atuar nessa área profissional.

Esse tipo de atendimento traz um amadurecimento psicológico à criança, pois com os treinamentos o mesmo adquirir o controle emocional, mantendo a calma e tranqüilidade, passando alívio e segurança aos acidentados.

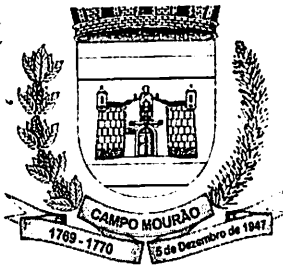
Algumas pessoas pensam que na hora de emergência, seja ela num simples acidente ou até mesmo num acidente mais trágico, não terão coragem ou habilidade suficiente, mas isso não deve ser motivo para deixar de aprender as técnicas, porque nunca sabemos quando teremos que utilizá-las.

A intenção da implantação deste Projeto de Lei é garantir noções corretas de primeiros socorros, buscando amenizar o agravamento do acidentado como também evitar mortes por falta de um atendimento inicial correto.

Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, 19 de maio de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 050 / 2008

Campo Mourão, 07 / 02 / 2008 Horas 10.47

mediano
PROTOCOLISTA

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DE-SE CIÊNCIA AO AUTOR

19 102 108
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"INCLUI GRADE ESCOLAR MUNICIPAL, NOÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS ALUNOS".

Atenciosamente.


Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camparacm.com.br - www.camparacm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**


- () Não
(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) CONSIDERANDO QUE JÁ TRAMITOU NESTA CASA O PROJETO DE LEI 99/2000, TENDO SIDO REJEITADO EM PLENÁRIO, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2008.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 678 / 00

Campo Mourão, 24.04.00 horas: 16:20

PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A APROVAÇÃO

24 / 04 / 00

[Assinatura]
PRÉSIDENTE

L.R. }
F.J. } [Assinatura]
O.E.S. }

PROJETO DE LEI Nº 99/00

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO PROGRAMA EXTRA-CURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica estabelecido a inclusão de Noções De Primeiros Socorros no Programa Extra-Curricular nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - A alteração estra-curricular necessária para execução desta Lei, será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Educação e do Egrégio Conselho Estadual de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

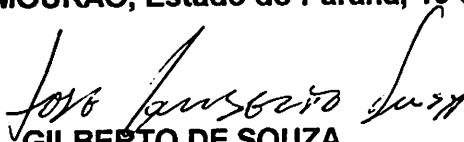
R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

- Art. 2º** - A carga horária anual será definida de maneira diversa para alunos de 1.º e 2.º graus, visando atender as demandas educacionais de cada nível de ensino.
- Art. 3º** - As noções de primeiros socorros deverão ser ministradas por professores da área na forma teórica e prática.
- Art. 4º** - O ensino previsto no artigo anterior será ofertado aos alunos de 5ª. a 8ª. séries do 1º. Grau, e 1º a 3º séries do 2.º Grau na forma regulamentar.
- Art. 5º** - A avaliação de desempenho na disciplina terá caráter meramente classificatório.
- Art. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 7º** - O Executivo Municipal através de regulamentação, deverá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.
- Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 19 de abril de 2000.


GILBERTO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PDT

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância a inclusão de noções de primeiros socorros no programa extra-curricular, para os alunos mais jovens assim como os adolescentes saibam como agir em caso de acidentes.

Os acidentes podem ocorrer tanto na esfera doméstica como em lugares públicos.

As noções corretas de primeiros socorros podem evitar o agravamento da condição do acidentado como também mortes por falta de um atendimento inicial correto.

As aulas sobre noções de primeiros socorros também podem desenvolver sentimentos de solidariedade e preocupação com o semelhante.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos senhores vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA
CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, 19 de abril de 2000.**


GILBERTO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (MEF) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 855, 49

Campo Mourão, 14.09.99 Horas: 10h30min

Jahia
PROTÓCOLISTA

FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

27/09/99

[Assinatura]
PRESIDENTE

L.R.

F.O.

O.E.S

E.A.D.S.C

PROJETO DE LEI Nº. 080/99

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO PROGRAMA EXTRA-CURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica estabelecido a inclusão de Noções De Primeiros Socorros no Programa Extra-Curricular nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - A alteração estra-curricular necessária para execução desta Lei, será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Educação e do Egrégio Conselho Estadual de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

- Art. 2º** - A carga horária anual será definida de maneira diversa para alunos de 1.º e 2.º graus, visando atender as demandas educacionais de cada nível de ensino.
- Art. 3º** - As noções de primeiros socorros deverão ser ministradas por professores da área na forma teórica e prática.
- Art. 4º** - O ensino previsto no artigo anterior será ofertado aos alunos de 5ª. a 8ª. séries do 1º. Grau, e 1º a 3º séries do 2.º Grau na forma regulamentar.
- Art. 5º** - A avaliação de desempenho na disciplina terá caráter meramente classificatório.
- Art. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 7º** - O Executivo Municipal através de regulamentação, deverá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.
- Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 14 de setembro de 1999.

GILBERTO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do P.D.T

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância a inclusão de noções de primeiros socorros no programa extra-curricular, para os alunos mais jovens assim como os adolescentes saibam como agir em caso de acidentes.

Os acidentes podem ocorrer tanto na esfera doméstica como em lugares públicos.

As noções corretas de primeiros socorros podem evitar o agravamento da condição do acidentado como também mortes por falta de um atendimento inicial correto.

As aulas sobre noções de primeiros socorros também podem desenvolver sentimentos de solidariedade e preocupação com o semelhante.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos senhores vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA
CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, 14 de setembro de 1999.**

GILBERTO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 20 de setembro de 1.999

- | | | | |
|---|-------------|---------------------------|-------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | 855.199 | () Indicação prot. nº |/..... |
| () Projeto de Resolução nº |/..... | () Requerimento prot. nº |/..... |
| () Proposta de Emenda à LOM nº |/..... | () Moção prot. nº |/..... |
| () Indicação Legislativa prot. nº |/..... | () Outros prot. nº |/..... |

AUTOR(RES): Gilberto

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- () Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.
- Favorável à tramitação.
- () Favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo.
- () Contrário à tramitação.
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (N.I.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 080/99

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO *me*

RELATORA VEREADORA: MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, Projeto de Lei nº 080/99, que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO PROGRAMA EXTRA-CURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.**

VOTO DA RELATORA:

O Projeto em epígrafe é legal e constitucional, razão pela qual, **VOTAMOS FAVORÁVEL** à sua tramitação.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de outubro de 1999.


MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES.
relatora

MDBA/LÁC.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 855/99	PROJETO DE LEI Nº 080/99
-------------------	--------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 09 99	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO/ ORDEM ECONÔMICA SOCIAL/ <i>ESPECIAL DE MERITO</i>	<i>maur</i>
	FINANÇAS E ORÇAMENTO ECOL. AGRIC. E DTOS. DA SOC. CIVIL	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Projeto rejeitado nas comissões conforme parecer anexo.*

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 05 de maio de 2.000

- | | | | |
|---|--------------|--|-------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº . | 99 /2.000 | <input type="checkbox"/> Indicação prot. nº |/2.000 |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução nº |/2.000 | <input type="checkbox"/> Requerimento prot. nº |/2.000 |
| <input type="checkbox"/> Proposta de Emenda à LOM nº | /2.000 | <input type="checkbox"/> Moção prot. nº |/2.000 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa prot. nº |/2.000 | <input type="checkbox"/> Outros prot. nº |/2.000 |

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.

- Favorável à tramitação.
- Favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo.
- Contrário à tramitação.
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (N.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Autoria do Vereador: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

Relator: Vereador Júlio Vieira dos Santos

Projeto de Lei nº 99/00 protocolado sob o nº 678/00, em 24/04/00 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO PROGRAMA EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL".

RELATÓRIO: Tem por finalidade a presente matéria, administrar ensinamentos básicos de primeiros socorros aos alunos da rede pública municipal para que saibam como devem agir em situação de risco ou acidente.

VOTO DO RELATOR: Tendo em vista o mesmo atender os requisitos de legalidade e constitucionalidade necessários para o seu trâmite, conforme parecer preliminar da Assessoria Jurídica da Casa, manifestamos nosso voto **Favorável** a tramitação do referido projeto.

**SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de maio de
2000.**

JULIO VIEIRA DOS SANTOS
Relator

Silvia Jardim
VEREADOR

Lole
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx 44-523-2330 - CEP 87302-220 Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14 e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do P.M.D.B.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 887/100

Campo Mourão, 24 de 100 Horas: 16:55


PROTOCOLISTA

O Vereador signatário, respaldado nos ditames regimentais desta colenda Casa de Leis, em especial o artigo 293 e parágrafos, irresignado com a decisão desta Presidência em encaminhar para apreciação do soberano plenário, os projetos de lei 054, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 089, 097, 098, 099, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110/2000, quer dessa decisão **RECORRER**, o que faz em face das razões fática e de direito que, com vênia passa a expender:

1. Ao discutir de "per se" as matérias objeto dos aludidos projetos de lei, o ora Recorrente teve o cuidado de, reiteradamente esclarecer à esta Presidência, que o encaminhamento estaria se dando de forma atabalhoada, ao arrepio da lei, eis que, o artigo 39, inciso I, do Caderno Regimental da Casa traz em seu teor a competência da Comissão de Legislação e Redação, quais sejam: "manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa ...". Os demais incisos deste artigo em nenhum momento transmitem a idéia de que é de competência da predita Comissão Permanente, a análise quanto ao mérito das matérias que lhe são encaminhadas.

2. A Assessoria Jurídica da Casa tem por competência e dever de ofício, emprestar às Comissões Permanentes ou Temporárias, assim como aos Srs. Vereadores, o indispensável respaldo ao bom desempenho das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17 inciso V da Resolução 032/92. Diga-se, a bem da verdade, que tal vem ocorrendo de forma elogiável, pelo ilustre advogado Marco Aurélio Piacentini, que vem desempenhado seu mister com esmero, profissionalismo e dedicação exemplares e, nos processos em questão, houve a emissão do parecer prévio pela Assessoria Jurídica, quanto a

constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias, assim como quanto a técnica legislativa.

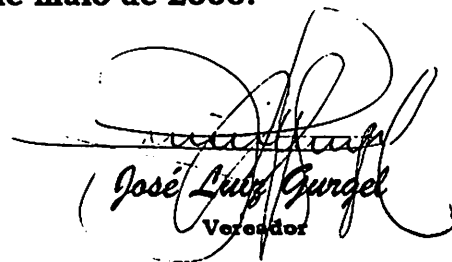
3. Competiria à Comissão de Legislação e Redação, limitada às suas atribuições e respaldada nos pareceres prévios, da lavra do Jurídico da Casa, verificada a ausência de óbices, dar seguimento aos processos, para apreciação dos demais aspectos pelas respectivas Comissões Permanentes a que fossem encaminhados, mas tal não ocorreu e, à exceção do Projeto de Lei nº 054/00, todos os demais, mesmo com o voto do Relator favorável à tramitação da matéria, erroneamente entenderam os demais membros da Comissão, de forma abusiva e bem por isto, ilegal, colocar pá de cal sobre os mesmos, de forma desastrosa e grosseira, sem nada dizer que justificar pudesse tão descabida atitude, pois, não se deram o trabalho de apontar, conforme já dito, os motivos que estariam comprometendo o encaminhamento dos processos às demais comissões permanentes da Casa.

4. Dado a constatação inequívoca do cometimento de equívoco por dois membros da Comissão Permanente de Legislação e Redação, inquinando os pareceres de nulidade absoluta, outra sorte não restaria aos processos em questão, senão a aplicação do que prescreve o artigo 67, da mesma lei normativa da Casa anteriormente citada, o que, lamentavelmente, não ocorreu, em que pese a insistente súplica neste sentido, do vereador ora Recorrente, durante os debates.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência seja dado provimento ao presente Recurso, com vistas a devolver-se os Projetos de Lei em apreço à apreciação da Comissão Permanente de Legislação e Redação, determinando que seus membros se limitem a apreciar as matérias quanto aos seus aspectos formais e de admissibilidade, de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, declarando-se, por via de consequência, nulos e de nenhuma valia os pareceres ora profligados, bem como as votações dos mesmos levadas e efeito na reunião ordinária de 22.05.00, por ser medida que se impõe, de direito, elementar e de inteira J U S T I Ç A ! ...

Termos em que, "*mutatis mutandis*"
pede e espera deferimento.

Campo Mourão, 24 de maio de 2000.


José Luiz Gurgel
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 099/2000

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita, nesta Comissão, Projeto de Lei nº 099/2000, de autoria do Vereador José Gilberto de Souza, que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO PROGRAMA EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.**

VOTO DO RELATOR:

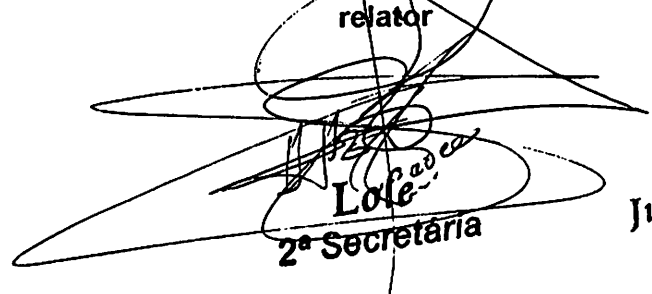
Conforme as Leis nºs 9.394/96, 1.252/99 e na Lei Orgânica Municipal, artigo 30 § 1º, o Poder Legislativo não tem competência legislativa para dispor sobre o sistema municipal de ensino, sendo assim **MANIFESTAMOS NOSSO VOTO CONTRÁRIO** a sua tramitação.

Outrossim, em anexo cópia do ofício s/nº da Comissão de Legislação e Redação protocolado sob o nº 732/00 e ofício 3.051-1999/2000-GAB-PRES.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de junho de 2000.


SIDNEI JARDIM
relator

SJ/LAC.


Lole
2ª Secretária


Julio Vieira dos Santos
Vereador
C 0211241270



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (MEF) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PPS

Campo Mourão, 31 de maio de 2000

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EUGÊNIO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Para esta comissão pronunciar-se sobre o pedido do ofício 032/2000 DAL/PRES. de 29/05 é imprescindível que esta Presidência nos envie:

- 1- Parecer digitado desta Presidência do dia 26/05/00, acatando recurso 887/00 do dia 24/05/00;
- 2- Parecer emitido pelo Assessor Jurídico no dia 26/05/00, transmitido de São Paulo, via Fax, para a Presidência;
- 3- Certidão na íntegra da discussão dos referidos projetos na Sessão Ordinária do dia 22/05/00.

Solicitamos ainda a suspensão de contagem do prazo que esta comissão tem para analisar a matéria, até que seja atendida esta nossa solicitação.

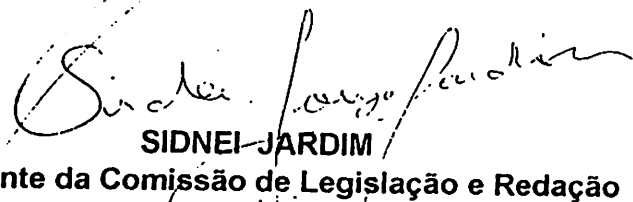
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 732 / 00

Campo Mourão, 31/05/00 Horas: 17:30


PROTOCOLISTA

Atenciosamente,


SIDNEI JARDIM
Presidente da Comissão de Legislação e Redação

Of. nº 3.051 - 02/06/00



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Ofício 3.051-1999/2000-GAB-PRES.

Campo Mourão, 2 de junho de 2000.

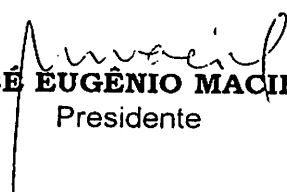
Senhor Vereador,

Em face do requerido, esta Presidência tem a informar a Vossa Excelência que:

1. relativamente ao pedido pela digitação do despacho emitido por esta Presidência, informamos a Vossa Excelência que está sendo atendido, tendo em vista a necessidade de facilitar e agilizar o andamento dos trabalhos por parte dessa digníssima comissão, sendo que, neste sentido, o mesmo segue anexo.
2. relativamente ao parecer da Assessoria Jurídica, comunicamos a Vossa Excelência que não há nenhum parecer oficial sobre o tema, vez que o Senhor Assessor Jurídico encontrava-se em viagem ao Estado de São Paulo e, em razão disso, não gozava da situação adequada à prolação de parecer, pois encontrava-se distante dos fatos enquanto esses ocorriam, podendo ser seu julgamento impreciso em razão desta variável.
3. com relação ao pedido por certidão na íntegra a respeito da discussão dos projetos na Sessão Ordinária do dia 22/05/00, entendemos o mesmo como incabível. A determinação do retorno dos projetos à Comissão se fez por força de decisão tomada por esta Presidência em sede recursal, para a observância dos termos regimentais constantes do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa. Não há, nessa medida, que se cogitar nem da suspensão do prazo do qual goza a Comissão, nem da lavratura de certidão na íntegra, posto que o assunto não está em discussão. Incumbe, agora, à Comissão atender à disposição desta Presidência, por necessidade de observância ao art. 293 do Regimento e ao correto funcionamento da Casa.

Com fundamento nessas razões, informamos à Vossa Excelência que a decisão deve ser cumprida, sob pena de atentado aos termos regimentais, devendo a comissão proceder a complementação de seus pareceres dentro do prazo que lhes foi facultado, fundamentando seus votos contrários ao do Relator, por força de disposição expressa do Regimento Interno.

Atenciosamente,


JOSÉ EUGÊNIO MACIEL

Presidente

Ao Senhor
Vereador **Sidnei Jardim**,
Campo Mourão - Pr.
VCM/vbn.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

DESPACHO OFERECIDO PELA PRESIDÊNCIA DA CASA AO RECURSO, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ GURGEL, PROTOCOLIZADO SOB Nº 887/00, EM 24/05/00:

1. Ciente;
2. Considerando o presente recurso, passo a elencar as providências;
3. Cabe ressaltar inicialmente ter sido apresentada questão de ordem na referida sessão, suscitando eventual dúvida que seria analisada, como faço agora;
4. De conformidade com o nosso Regimento, em seu Artigo 63, o mesmo preceitua que os pareceres deverão constar de 3 partes, sendo que em todas elas, exige-se manifestação formal do seu relator, assim como também dos que discordarem da sua relatoria;
5. Ante ao exposto, digo, no item acima, determino seja remetido este Recurso e, consequentemente todos os projetos nele, digo, nele mencionados, para o reexame das aludidas matérias pela Comissão de Legislação e Redação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de hoje, conforme o nosso Caderno Normativo em seu artigo 67;
6. Dê-se ciência desse ao Vereador autor do recurso e à Assessoria Jurídica, esta para acompanhar tal trâmite orientando e exarando pareceres pertinentes;
7. Cumpra-se, em 26/05/00, às 17:52.


José Eugênio Maciel.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 678/2000	PROJETO DE LEI Nº 099/2000
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
9 5 00	L.R.	maue
	F.O.	
	OCS-	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22 5 00	Parecer Contrario	APROVADO	X	REJEITADO	maue
19 6 00	Parecer Contrario	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: Projeto rejeitado.
 Houve Recurso deferido
 Projeto REJEITADO

REDAÇÃO FINAL:	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:
----------------	---------------------

PUBLICAÇÃO:	ARQUIVAMENTO: 20 6 2000
-------------	-----------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>SOM L.D</i>	<u>050</u> /2008	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
 - Verificação de Prejudicialidade.*
 - Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
 - Vício de origem. Competência privativa do (a).....
 - Inconstitucional por ferir:.....
 - Inorgânico por ferir:.....
 - Ilegal por ferir:.....
 - Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
 - Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
 - Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
 - Parecer Jurídico em anexo.
 - Diligências necessárias ou sugeridas:.....
 - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
 - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.
- Parecer prolatado em *15 10 2008*.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*Ao autor para provi-
dências?
30, 18/06/08*

[Handwritten signature]

PARECER Nº. 154 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 95/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a inclusão de noções de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas da rede pública municipal”. É o Projeto de Lei nº. 95/2008, exposto em 07 (sete) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 15681

Campo Mourão, 17/06/08 Horas: 14:07

Geni
PROTOCOLISTA

[Handwritten signature]

II - PARECER

Primeiramente é válido mencionar que o Autor do Projeto de Lei apresentou a Súmula da qual teve parecer “contrário à tramitação”, por tratar de projeto já discutido em outras oportunidades, no exercício de 1999 e 2000, tendo em ambos voto rejeitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

O Autor da proposição em comento em anos passados foi Relator de uma das Comissões (Comissão Permanente de Legislação e Redação) qual teve voto contrário a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

A princípio cabe a Assessoria Jurídica reiterar as atribuições da Secretaria da Educação sobre a possibilidade da inclusão da matéria no currículo escolar até para que produza um maior efeito aos estudantes, a norma enfrentará a problemática da inconstitucionalidade formal, pois esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal, conforme norma do Regimento Interno abaixo:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de



inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação desta proposição em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;

c) anti-regimental.

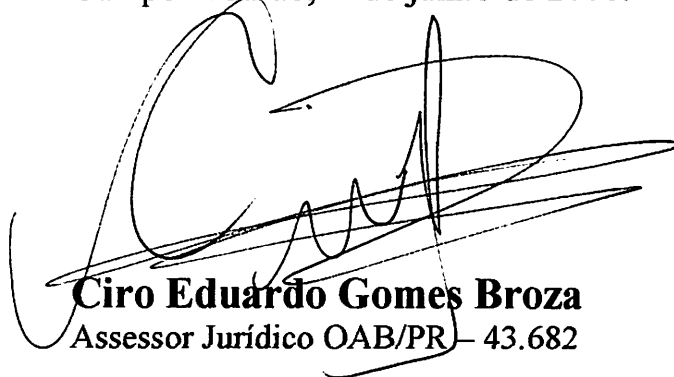
Portanto, considerando que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por ferir competência de iniciativa do

Prefeito Municipal, pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para as providências que se fizerem necessárias.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 17 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR - 43.682